LEI Nº 5.246, DE 13 DE JUNHO DE 2002

PUBLICADO
D. Oficial nº 123
Data 28/06/02

Cria o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC.

§ 1º - O Conselho deverá ter sede própria em Teresina, localizada preferencialmente no centro da cidade, próximo ao órgão estadual de defesa do consumidor.

§ 2º - O CEDC será dirigido por uma diretoria composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos pelos conselheiros na sessão de instalação.

§ 3º - A Diretoria, composta pelos cargos no parágrafo anterior, será eleita através do voto secreto para um mandato de dois anos.

Art. 2º O CEDC, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria de Justiça e Cidadania, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.

Art. 3º O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor compor-se-á dos seguintes membros:

I – Secretário de Estado da Justiça e Cidadania;

II – Secretário de Estado da Agricultura;

III – Secretário de Estado da Educação;

IV – Secretário de Estado do Planejamento;

V – Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa;

VI – Coordenador Geral do órgão Estadual de Defesa do Consumidor;

VII – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-Seção do Piauí);

VIII – Um representante de entidade classista que congregue categoria de fornecedores;

IX – Um representante do Serviço Estadual de Vigilância Sanitária;

X – Um representante de entidade classista que congregue a categoria de consumidores;

XI – Um representante da Federação dos Trabalhadores no Comércio e Serviços no Estado do Piauí;

XII – Um representante do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí;

§ 1º - Os membros do CEDC serão investidos na função de Conselheiros através de nomeação do Governador do Estado, devendo os referidos nos incisos VII e XI deste artigo serem indicados pelos órgãos e entidades representativas.

§ 2º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 3º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular, sendo o sucessor natural do titular para completar o mandato, em caso de vacância.

LEI Nº 5.246, DE 13 DE JUNHO DE 2002

PUBLICADO
D. Oficial nº 123
Data 28/06/02

Cria o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC.

§ 1º - O Conselho deverá ter sede própria em Teresina, localizada preferencialmente no centro da cidade, próximo ao órgão estadual de defesa do consumidor.

§ 2º - O CEDC será dirigido por uma diretoria composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos pelos conselheiros na sessão de instalação.

§ 3º - A Diretoria, composta pelos cargos no parágrafo anterior, será eleita através do voto secreto para um mandato de dois anos.

Art. 2º O CEDC, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria de Justiça e Cidadania, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.

Art. 3º O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor compor-se-á dos seguintes membros:

I – Secretário de Estado da Justiça e Cidadania;

II – Secretário de Estado da Agricultura;

III – Secretário de Estado da Educação;

IV – Secretário de Estado do Planejamento;

V – Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa;

VI – Coordenador Geral do órgão Estadual de Defesa do Consumidor;

VII – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-Seção do Piauí);

VIII – Um representante de entidade classista que congregue categoria de fornecedores;

IX – Um representante do Serviço Estadual de Vigilância Sanitária;

X – Um representante de entidade classista que congregue a categoria de consumidores;

XI – Um representante da Federação dos Trabalhadores no Comércio e Serviços no Estado do Piauí;

XII – Um representante do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí;

§ 1º - Os membros do CEDC serão investidos na função de Conselheiros através de nomeação do Governador do Estado, devendo os referidos nos incisos VII e XI deste artigo serem indicados pelos órgãos e entidades representativas.

§ 2º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 3º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular, sendo o sucessor natural do titular para completar o mandato, em caso de vacância.

§ 4° - Os órgãos ou entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 1° deste artigo.

§ 5° - As funções de membros do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, a qualquer título, sendo o seu exercício considerado relevante serviço à promoção da ordem econômica local.

§ 6° - O mandato de membro do Conselho será de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 7° - O Promotor de Justiça investido no cargo de Curador de Defesa do Consumidor será convidado para participar de todas as reuniões do Conselho e terá direito a voz, vedado o voto.

Art. 4° O Conselheiro perderá o mandato:

I – Se ocorrer sua desvinculação da entidade que representa ou se a mesma sai do Conselho;

II – Se faltar, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no período de um ano;

III – Se tiver conduta incompatível com os objetivos do Conselho, a juízo deste, conforme seu regimento.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, a perda do mandato se dará automaticamente. No caso do inciso II, mediante deliberação do Plenário, efetuada através do voto secreto de dois terços dos seus membros.

Art. 5° O CEDC estabelecerá pelo voto da maioria de seus membros, as condições para o ingresso de órgãos públicos e entidades não mencionadas na presente Lei, bem como as normas para desligamento de órgãos e entidades que dele façam parte.

Art. 6° O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1° - O Governador do Estado, a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa e o Coordenador Geral do Órgão Estadual de Defesa do Consumidor, ou, na ausência deste, o Promotor de Justiça investido no cargo de Curador de Defesa do Consumidor poderão requisitar ao Presidente do Conselho que convoque reuniões extraordinárias.

§ 2° - As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3° - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do Plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após quarenta e oito horas com qualquer número de participantes.

Art. 7° Compete ao Conselho:

I – Planejar, elaborar e propor a política estadual de defesa do consumidor;

II – Atuar na formulação da estratégia e no controle da política estadual de defesa do consumidor;

III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

IV – Aprovar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;

V – Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção a danos aos bens ou interesses dos consumidores;

VI – Elaborar seu próprio regimento.

Art. 8° Compete, ainda, ao Conselho definir, mediante instrumento normativo próprio, as especificações das contrapartidas a serem exigidas dos

§ 4° - Os órgãos ou entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 1° deste artigo.

§ 5° - As funções de membros do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, a qualquer título, sendo o seu exercício considerado relevante serviço à promoção da ordem econômica local.

§ 6° - O mandato de membro do Conselho será de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 7° - O Promotor de Justiça investido no cargo de Curador de Defesa do Consumidor será convidado para participar de todas as reuniões do Conselho e terá direito a voz, vedado o voto.

Art. 4° O Conselheiro perderá o mandato:

I – Se ocorrer sua desvinculação da entidade que representa ou se a mesma sai do Conselho;

II – Se faltar, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no período de um ano;

III – Se tiver conduta incompatível com os objetivos do Conselho, a juízo deste, conforme seu regimento.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, a perda do mandato se dará automaticamente. No caso do inciso II, mediante deliberação do Plenário, efetuada através do voto secreto de dois terços dos seus membros.

Art. 5° O CEDC estabelecerá pelo voto da maioria de seus membros, as condições para o ingresso de órgãos públicos e entidades não mencionadas na presente Lei, bem como as normas para desligamento de órgãos e entidades que dele façam parte.

Art. 6° O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1° - O Governador do Estado, a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa e o Coordenador Geral do Órgão Estadual de Defesa do Consumidor, ou, na ausência deste, o Promotor de Justiça investido no cargo de Curador de Defesa do Consumidor poderão requisitar ao Presidente do Conselho que convoque reuniões extraordinárias.

§ 2° - As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3° - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do Plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após quarenta e oito horas com qualquer número de participantes.

Art. 7° Compete ao Conselho:

I – Planejar, elaborar e propor a política estadual de defesa do consumidor;

II – Atuar na formulação da estratégia e no controle da política estadual de defesa do consumidor;

III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

IV – Aprovar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;

V – Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção a danos aos bens ou interesses dos consumidores;

VI – Elaborar seu próprio regimento.

Art. 8° Compete, ainda, ao Conselho definir, mediante instrumento normativo próprio, as especificações das contrapartidas a serem exigidas dos

beneficiários do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo ser priorizado o atendimento de ações que visem especialmente:

I – O financiamento total ou parcial de programas e projetos de proteção e defesa do consumidor, desenvolvidos pelo Estado ou com ele conveniados;

II – A aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III – A realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando à orientação do consumidor;

IV – O desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V – A estruturação e instrumentalização do órgão estadual de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

VI – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços dos programas financiados pelo Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 9º O Regimento do Conselho definirá, nos termos da presente Lei, a competência do Plenário, da Diretoria e de seus membros e dos grupos de trabalho e comissões que vierem a ser criados.

Art. 10 Os órgãos e entidades mencionadas na presente Lei indicarão seus representantes, titulares e suplentes até trinta dias após a publicação da mesma.

Art. 11 O Poder Executivo assegurará as condições de funcionamento do Conselho, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará os instrumentos necessários para o pleno exercício de suas funções.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 13 de JUNHO de 2002.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

beneficiários do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo ser priorizado o atendimento de ações que visem especialmente:

I – O financiamento total ou parcial de programas e projetos de proteção e defesa do consumidor, desenvolvidos pelo Estado ou com ele conveniados;

II – A aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III – A realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando à orientação do consumidor;

IV – O desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V – A estruturação e instrumentalização do órgão estadual de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

VI – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços dos programas financiados pelo Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 9º O Regimento do Conselho definirá, nos termos da presente Lei, a competência do Plenário, da Diretoria e de seus membros e dos grupos de trabalho e comissões que vierem a ser criados.

Art. 10 Os órgãos e entidades mencionadas na presente Lei indicarão seus representantes, titulares e suplentes até trinta dias após a publicação da mesma.

Art. 11 O Poder Executivo assegurará as condições de funcionamento do Conselho, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará os instrumentos necessários para o pleno exercício de suas funções.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 13 de JUNHO de 2002.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO